



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000560-30.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, é apelado EDSON HAYASHI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **MORRO AGUDO – VARA ÚNICA**

Apelante: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA**

Apelado: **EDOSN HAYASHI**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Samuel Bortolini dos Santos**

VOTO Nº 45.989

Compra e venda de insumos agrícolas. Ação de cobrança O acervo probatório não confirma, sem margem de dúvida, que a autora entregou ao réu os insumos objetos das notas fiscais, fato refutado na contestação. As notas promissórias rurais que respaldam as aludidas notas fiscais não foram assinadas. Ademais, as partes firmaram um termo de confissão de dívida celebrado após a emissão das referidas notas, o que sugere que o acordo teria englobado o débito em questão. Assim, não tendo a apelante produzido prova inconteste do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência da demanda era medida de inteiro rigor. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 118/122, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 125/135). Sustenta que apresentou comprovantes de recebimentos das mercadorias assinados pelo funcionário do réu e pelo próprio réu. Afirma que a prova testemunhal, complementando os documentos apresentados, especialmente o depoimento do Sr. Alex Cruz da Silva, confirmou a dinâmica das vendas. Aduz que o cooperado faz o pedido de compra normalmente por telefone, o produto é faturado e

remetido/transportado ao destino, que é a propriedade rural do cooperado. Acrescenta que, no momento da entrega, o próprio cooperado ou seu preposto assinam o comprovante de entrega destacado da nota fiscal e este documento é devolvido pelo entregador na sede da cooperativa, emitida a nota promissória rural com vencimento no prazo ajustado pelas partes e, somente depois, o título de crédito é assinada pelo cooperado. Esclarece que, no presente caso, na primeira entrega o funcionário da fazenda assinou o destaque da nota fiscal e, na segunda entrega, o próprio requerido assinou o comprovante. Pontua que o cooperado não compareceu à sede para assinar as notas promissórias, o que frustrou o recebimento do valor pelo meio executivo. Entende que deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência. Defende que, caso mantida a sentença, o prejuízo será suportado por todos os cooperados, uma vez que não visa lucro com a comercialização de produtos agrícolas e nas negociações realizadas com seus cooperados. Observa que o termo de confissão de dívidas, formalizado em 11/08/2023, define a abrangência sobre os débitos vencidos e não pagos dos 03 (três) devedores naquela data, e os vencimentos das negociações incluídas nesta ação de cobrança são posteriores a data da formalização do instrumento partícula de confissão de dívida, cujos vencimentos foram 30/08/2023 e 29/09/2023, respectivamente. Anota que o documento de fl. 32 comprova a entrega dos produtos adquiridos na NF nº 17253, na qual consta a assinatura do requerido, corroborado com o documento de fl. 33, com a firma reconhecida da assinatura. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 142/150).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela

apelante contra o apelado, por meio da qual perseguem suposto crédito de R\$ 237.134,90. Relata a autora, em suma, que a cobrança está fundamentada nas notas fiscais nº 16381 e nº 17253, emitidas em 31.10.2022 e 16.03.2023 (fls. 28 e 31), decorrente da venda de insumos agrícolas. Afirma que é de praxe no ato cooperativo que, alguns dias após a entrega dos produtos, o cooperado dirija-se à filial da cooperativa para subscrever o título correspondente à aquisição (nota promissória rural). Defende que, embora as mercadorias tenham sido entregues ao réu, com o aceite de entrega da nota fiscal, o cooperado deixou de subscrever as notas promissórias rurais. Pugna pela condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 237.134,90, correspondente ao valor atualizado e acrescido de juros das notas fiscais vencidas em 30.08.2023 e 29.09.2023.

Citado, o réu aduziu, em síntese, que não reconhece a dívida e que não constam, dos documentos que instruem a inicial, sua assinatura ou de qualquer pessoa por ele autorizada (fls. 48/59).

Após a apresentação de réplica (fls. 78/84), foi produzida prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, sobrevivendo a r. sentença de improcedência contra a qual a autora ora se insurge.

Em que pesem aos argumentos declinados pela apelante, o recurso não comporta provimento.

Os documentos apresentados pela apelante não são suficientes para comprovar o direito pretendido. Isso porque as notas promissórias rurais que lastreiam as notas fiscais não foram assinadas e o réu desconhece a assinatura presente no comprovante de recebimento das mercadorias. Portanto, não está comprovado o direito da autora ao recebimento do crédito em questão.

Cabe destacar que, havendo controvérsia acerca do negócio jurídico, competia à apelante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC¹, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, como bem observado pelo i. magistrado sentenciante, as partes firmaram um termo de confissão de dívida (fls. 66/70), *“como esse termo de confissão foi celebrado após a emissão das notas fiscais que instruem o presente feito, o que se presume é que esse acordo teria englobado o débito aqui questionado, caso ele realmente existisse ao tempo da renegociação. Na verdade, não faria sentido algum celebrar um acordo para quitação de dívida e deixar algumas notas fiscais para serem cobradas judicialmente”*.

Assim, considerando que o acervo fático-probatório presente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a existência do aludido débito, de rigor a improcedência dos pedidos.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante para 12% do valor da execução.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;